



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.145-C, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ANA PERUGINI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD) -

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção;

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres que laboram em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca estão submetidas às severas condições de trabalho. A função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada.

Essa situação é agravada consideravelmente na ocorrência de gestações. Muitas mulheres ficam, em virtude da exposição das embarcações aos rigores do mar, impossibilitadas de trabalharem embarcadas, e, conseqüentemente,

sem salários. Tal fato gera uma abrupta queda na renda das famílias, exatamente no momento em que gastos necessários se avizinham.

Algumas empresas, como reporta o Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante, não estão sensíveis à essa peculiar situação e simplesmente mantêm escalas que forçam as mulheres a embarcar, sob pena de serem consideradas faltosas.

Em virtude disso, estamos propondo um tratamento diferenciado para este segmento da força de trabalho feminina também diferenciado. A extensão de 120 para 180 dias e a antecipação do gozo da licença maternidade da 4ª para a 10ª semana anterior a data provável do parto asseguram, no nosso entender, a proteção necessária aos nascituros e às gestantes.

Além disso, caso seja necessária a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, será garantido à empregada um patamar remuneratório que tem como parâmetro para fixação o semestre anterior à concepção, momento em que provavelmente a mulher desempenhava integralmente suas funções.

O nosso projeto visa, assim, proteger, não somente, as trabalhadoras em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca, mas também as suas famílias.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

Seção V

Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002*)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou à Casa a proposta em epígrafe com o objetivo de conceder licença-maternidade de cento e oitenta dias à empregada que trabalham em equipagens das embarcações.

O Projeto acrescenta um artigo 392–B à Consolidação das Leis do

Trabalho — CLT, para conceder o benefício às gestantes que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial, lacustre e de tráfego em portos, além de embarcações de pesca.

A licença poderá ocorrer em qualquer período, a partir de setenta dias antes do parto. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas, dependendo de apresentação de atestado médico ao empregador.

A proposta garante também à empregada a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem; e o retorno à função exercida, com remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, e a dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 392 da CLT, em vigor tem a seguinte redação:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames

complementares.

§ 5º (VETADO)

Verifica-se que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra inova a legislação trabalhista em favor da empregada embarcada, estendendo o período da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Outras modificações como o afastamento do trabalho a partir do 70º dia e a garantia do período de 180 dias em caso de prazo antecipado são adaptações à extensão proposta do período total da licença.

A extensão do prazo da licença-maternidade para 180 dias a que alude o Projeto justifica-se pelas condições especiais de trabalho dessas empregadas. Conforme nos informa o autor, “a função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada”. A afirmação do autor é fato notório e cujo conhecimento não carece de demonstrações adicionais e nem sugere controvérsias. Justifica-se, pois, o tratamento diferenciado aos que laboram em condições especiais em relação ao grupo de trabalhadores da mesma categoria ou assemelhada. A medida proposta em tudo se ajusta aos princípios já abrigados pelo art. 392 da CLT de proteção à maternidade, à família e à criança.

Outra inovação presente no texto do Projeto refere-se à garantia de remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, em caso de transferência de função durante a gravidez. Esse ponto, porém, é de difícil entendimento, pois o texto assevera que a média deve ser calculada tendo como referência a concepção. Ocorre que, se a transferência de função se deu durante a gravidez, a média salarial a ser paga não pode ter como referência o parto, que ainda não teria ocorrido. No entanto, apenas registramos nossa dificuldade de leitura da proposta neste ponto específico, pois seguramente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP fará uma análise mais acurada do texto para conciliá-lo com o conjunto da legislação trabalhista.

No mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a proposta tem grande valor social e consagra os princípios de proteção à

maternidade e do trabalho da mulher. E em consonância com a ideia do que o Projeto propõe, sugerimos uma emenda para incluir no texto as plataformas quando estas estão fixas. O conceito da lei não abarca tais embarcações, apenas as que estão sendo rebocadas. Assim, caso a plataforma esteja fixa, as trabalhadoras que lá desenvolvem o seu trabalho não estarão incluídas nesta nobre proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

EMENDA Nº 1

Acresça-se à Ementa e ao caput do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelo projeto, a expressão “e plataformas” logo após a expressão “marinha mercante”.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.145/2011, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Keiko Ota, Laura Carneiro, Luana Costa, Luizianne Lins, Maria Helena, Raquel Muniz, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
No exercício da Presidência

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Acresça-se à Ementa e ao caput do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelo projeto, a expressão “e plataformas” logo após a expressão “marinha mercante”.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada **JÔ MORAES**
No Exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2001, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa assegurar que o período de licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca seja estendido dos atuais 120 dias para 180 dias, mantido durante esse período a garantia de emprego e do salário, conforme determina o *caput* do art. 392-B que se propõe seja acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Propõe, ainda, que a licença possa ser iniciada 70 dias antes do parto (§1º do art. 392-B), e não apenas 28 dias antes como consta na atual regra, bem como prevê que a licença possa ser aumentada de duas semanas antes e depois do parto, mediante atestado médico (§ 2º do art. 392-B). Estabelece, também, a garantia de cento e oitenta dias em caso de parto antecipado (§3º art. 392-B).

Por fim, no §4º do art. 392-B que se propõe seja acrescentado à CLT, a proposição estabelece a garantia de “transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente



exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção”; e a “dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares”.

Em sua justificação, o autor aponta que “a função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, inicialmente, para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e quanto à admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, foi distribuída também para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, primeira comissão de mérito a se manifestar, onde a proposição foi aprovada com emenda para incluir no texto as plataformas quando estas estão fixas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame visa assegurar proteção à maternidade diferenciada para as mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. De fato, conforme bem ressaltou o autor da matéria, essas mulheres enfrentam condições severas de trabalho. Os deslocamentos para acesso ao local de trabalho são longos, há exposição constante ao perigo, o que justifica que recebam tratamento diferenciado.

A proposição em tela estabelece a extensão do período de licença maternidade dos atuais 120 para 180 dias, assim como determina que o início dessa licença possa ocorrer 70 dias antes do parto. Determina, ainda,



quando for necessária a transferência de função, garantia de que seja mantida a média de remuneração dos seis meses anteriores à gestação.

A antecipação do pedido de licença visa evitar situações em que não se observe tempo hábil para deslocamento da gestante a uma maternidade ou outro local adequado para o parto ou mesmo para as consultas de pré-natal. Assim, o afastamento do emprego ou a transferência de função será essencial para a integridade física da criança e da mãe e, portanto, devemos garantir esse direito às mulheres.

O período de 180 dias de licença visa a garantir um maior período da criança com a mãe, possibilitando que seja amamentada por mais tempo. As condições das mulheres embarcadas são peculiares e não podem ser comparadas. Vejam que o art. 396. da Consolidação das Lei Trabalhistas garante o direito a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade. Tal determinação legal é impraticável para as mulheres embarcadas, motivo pelo qual é imperativo garantir a ampliação da licença nestes casos

Entendemos, ainda, que a transferência de função deve se dar com a garantia da remuneração integral, nem sempre a empresa oferece essa opção e, quando o faz, muitas vezes paga salários inferiores ao que a mulher recebia quando embarcada.

Importante destacar que a proposição em tela altera a legislação trabalhista e, portanto, o ônus da licença maternidade estendida será da própria empresa, ao contrário do que ocorre no período de 120 dias, cujo ônus é da Previdência Social, em face da previsão constitucional desse período com o correspondente benefício previdenciário denominado salário-maternidade (art. 7º, inc. XVIII, combinado com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal). Em suma, não se pode confundir licença-maternidade, cuja obrigação é da empresa oferecer, com o salário-maternidade, garantido pela Previdência Social.

Estamos certas que precisamos votar pela proteção às mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha



mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. É preciso destacar que o ideal seria que o salário-maternidade de 180 dias fosse estendido para todas as mulheres. Tal medida é essencial para garantir que o bebê possa ser amamentado pelos primeiros 6 meses de vida exclusivamente com leite materno, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Tal período de 180 dias já é realidade no setor público, em face da previsão legal da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Note-se que, embora essa mesma norma também contenha previsão de licença de 180 dias para as seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a sistemática adotada de compensar os salários apenas quando a empresa for tributada com base no lucro real, acaba por tornar a oferta dessa licença estendida bastante restrita.

No entanto, a extensão para 180 dias com ônus para a Previdência Social é medida que deve ser aprovada por meio de Emenda à Constituição e, sobre essa questão, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 515, de 2010, oriunda do Senado Federal, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que “altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante”, à qual encontra-se apensada a PEC nº 30, de 2007, de autoria da Deputada Ângela Portela, que trata do mesmo assunto, e já foi apreciada e aprovada por Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Considerando os limites do que se pode aprovar por projeto de lei, e o rito mais demorado que se seguirá para aprovar a PEC acima referenciada, somos favoráveis à proposição em tela, que visa a instituir a garantia de 180 dias para as mulheres que trabalham embarcadas.

No entanto, oferecemos Substitutivo para prever um §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis de Trabalho, ao invés de criar um artigo específico para as mulheres que trabalham embarcadas, uma vez que muitas das disposições do novo artigo pretendido já constam do art. 392 e já são aplicáveis a essas trabalhadoras: aumento do período de repouso antes e



depois do parto em até duas semanas (art. 392, § 2º); a dispensa para realização de pelo menos seis consultas médicas (art. 392, § 4º, inciso II) e a transferência de função quando as condições de trabalho o exigirem (art. 392, § 4º, inciso I).

Importante também destacar que, por meio de acordo coletivo, várias empresas do setor já garantem o afastamento das gestantes a partir da notificação da gravidez ao empregador, bem como a remuneração integral em caso de transferência de função, de acordo com a média dos últimos 12 meses. Por este motivo, incorporamos o que já é realidade hoje em nosso substitutivo e entendemos ser necessário também incluir o § 7º para vedar que acordos individuais estabeleçam prazos inferiores aos previstos em Lei. Desta forma, as garantias já em curso por meio de acordos coletivos são mantidas e impedimos que sejam revertidas em negociações individuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, e aprovação da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214975144400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 392

§6º No caso da empregada gestante que trabalhe em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial ou lacustre, de tráfego nos portos e de pesca é garantido:

I – acréscimo do período previsto no *caput* em sessenta dias;

II - afastamento do emprego ou transferência de função nos termos do §1º a partir da notificação da gravidez ao empregador; e

III - remuneração no período de afastamento ou de transferência de função equivalente à média das últimas 12 (doze) remunerações.”

§7º Nenhum acordo individual poderá estabelecer prazos ou remunerações inferiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do §6º. (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214975144400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/08/2021 14:32 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1145/2011

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2011 e da Emenda Adotada pela CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218785017300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 392

§6º No caso da empregada gestante que trabalhe em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial ou lacustre, de tráfego nos portos e de pesca é garantido:

I – acréscimo do período previsto no *caput* em sessenta dias;

II - afastamento do emprego ou transferência de função nos termos do §1º a partir da notificação da gravidez ao empregador; e

III - remuneração no período de afastamento ou de transferência de função equivalente à média das últimas 12 (doze) remunerações.”

§7º Nenhum acordo individual poderá estabelecer prazos ou remunerações inferiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do §6º.
(NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214482253800>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, PL nº 1.145, de 2011, da lavra do Exmo. Deputado Carlos Bezerra, objetiva conceder licença-maternidade de cento e oitenta dias às empregadas gestantes que trabalhem em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca, inclusive em caso de parto antecipado.

O novo artigo proposto para complementar a CLT, artigo 392-B, dispõe ainda sobre a possibilidade de antecipação do gozo da licença, a partir de setenta dias antes do parto, sobre a possibilidade de prorrogação mediante atestado médico, bem como faculta a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem; retorno à função exercida, assegurada a remuneração equivalente à média dos seis meses anteriores à concepção, e a dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e exames complementares.

O autor defende a proposição apontando para a especificidade do trabalho ligado à equipagem de embarcações mercantes e da navegação



como suficiente para justificar a adoção de regras diferenciadas para as trabalhadoras do setor.

Após sucessivas alterações na distribuição, a Proposição foi submetida à análise pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria foi apreciada e aprovada na CMULHER em 09 de maio de 2018. O parecer da Deputada Ana Perugini foi aprovado por unanimidade e com uma emenda para incluir as trabalhadoras que prestam serviços em plataformas.

Em 04 de agosto de 2021, a matéria foi apreciada e aprovada na CSSF, na forma de um substitutivo que deu novo tratamento ao §§1º e 4º, do art. 392, da CLT, para propor um tratamento mais uniforme e abrangente a todas as trabalhadoras, não apenas às mencionadas no projeto inicial.

Ao fim do prazo regimental no âmbito da CTRAB, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, tem preocupação específica com as empregadas gestantes que trabalham em equipagens de embarcações da marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. Para tanto, ele propõe que nos debruçemos sobre essa realidade laboral e concluamos pela necessidade de se proteger de forma diferenciada as mulheres que nele labutam.

Realmente há especificidades. O trabalho de equipagem é, seguramente, marcado por acesso hospitalar mais restrito, distância geográfica da rede de apoio familiar e longos períodos em viagem. Uma gestante embarcada é certamente colocada em uma posição de fragilidade comparada a outra que trabalhe em contextos urbanos. Como apontou a Comissão da



Mulher, cremos que o trabalho em plataformas também apresenta o mesmo contexto de dificuldades.

Assim, cremos ser justificada a extensão do período da licença-maternidade de 120 para 180 dias para as atividades preconizadas pelo projeto e na emenda apresentada pela Comissão da Mulher.

Nesse sentido, não concordamos com a ideia defendida no âmbito da CSSF, de que não seria recomendável dar tratamento diferenciado para mulheres que trabalham embarcadas das que trabalham em outras funções. Em nossa avaliação, a discriminação positiva é defensável e necessária por causa da natureza do trabalho.

Neste sentido, propomos a aprovação da matéria na forma de um substitutivo que englobe a emenda sugerida pela CMULHER e sugerimos pequenos ajustes na redação dos incisos I e II, do §4º proposto no projeto inicial.

Para o Inciso I, propomos a seguinte redação:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção;

A ideia é a de possibilitar a retomada da função anteriormente exercida ou manter a profissional no atual posto, desde que a ela seja assegurada a remuneração que fazia jus antes da gravidez, época em que podia trabalhar embarcada e que, em virtude do tipo de serviço, fazia jus aos adicionais correspondentes.

Para o inciso II, propomos a seguinte redação:

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.

O objetivo da alteração é a de tornar claro que a dispensa para acompanhamento da gestação deve ser devidamente comprovada.



Por todo o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-14135



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em plataformas ou equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em plataformas ou em equipagens das embarcações de marinha mercante ou em plataformas, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho,



assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção; e

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.”

.....

.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-14135





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145/2011, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Luiz Carlos Motta - Vice-Presidente, Any Ortiz, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Reimont, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011**

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em plataformas ou equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
“Art. 392-B. A empregada gestante que trabalha em plataformas ou em equipagens das embarcações de marinha mercante ou em plataformas, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca tem direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o septuagésimo dia antes do parto e a ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos cento e oitenta dias de licença previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a possibilidade de retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

assegurada a remuneração anterior equivalente à média dos seis meses anteriores à data da concepção; e

II - dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares, mediante comprovação por atestado ou declaração médica.”

.....

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 18:54:13.813 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1145/2011

SBT-A n.1

